

XII CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR

COBRANÇA DE DÍVIDAS E BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMO

Amélia Soares da Rocha

amelia.rocha@uol.com.br

amelia.rocha@defensoria.ce.gov.br

amelia@unifor.br

Setembro/2012

OBJETIVO

Analisar, ainda que sucintamente, a realidade atual, fática e jurídica, da cobrança de dívidas diante dos bancos de dados e cadastros de consumo.

METODOLOGIA

1. Aspectos Sistêmicos
2. Cobrança de Dívidas
3. Bancos de Dados e Cadastros de Consumo
4. Jurisprudência

(Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Nordeste, Sudeste, Sul, Centro-Oeste, Norte)

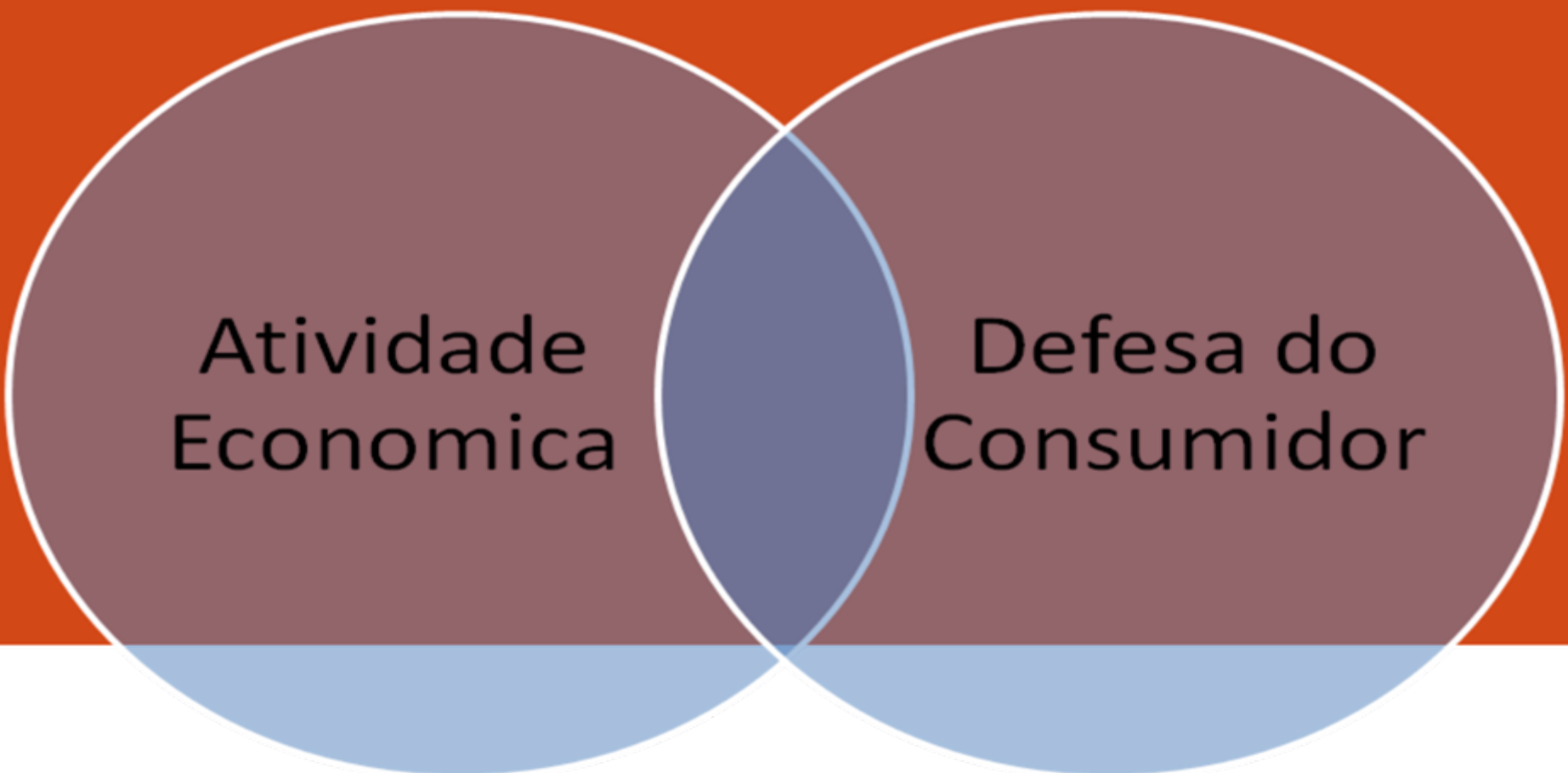
1. ASPECTOS SISTÊMICOS

“Nenhuma análise teórica do tema, será completa se não tiver a Constituição como ponto de partida e de chegada, naquilo que bem poderíamos chamar de ‘círculo constitucional virtuoso’”

Herman Benjamin



2. Cobrança de Dívidas



A Venn diagram consisting of two overlapping circles. The left circle is labeled 'Atividade Economica' and the right circle is labeled 'Defesa do Consumidor'. The overlapping area in the center is shaded in a darker blue-grey color. The bottom portion of both circles is cut off by a horizontal white line, leaving a light blue semi-circular shape at the base of each circle.

Atividade
Economica

Defesa do
Consumidor

2. Cobrança de Dívidas

2.1 Direito ao crédito x cobrança vexatória

2.2 Bancarização e oferta facilitada de crédito

2.2 Quem é o responsável?

PLS 283 – Contratos Conexos. Avanço.

2.3 Banco de Dados é forma de cobrança ou forma de controle?

3. Banco de Dados e Cadastros de Consumo

3.1 Entidades de caráter público: publicidade e transparência

3.2 Banco de dados e Cadastros de consumidores (fornecedores, SINDEC)

3.2 Acesso à informação do consumidor – antes, durante e depois

3.3 Prazo de “negativação”

3.4 E o “*credit score*”?

3.5 E o “*cadastro positivo*”?

3.6 E a “proteção dos dados em tempos de internet”?

Deveres Mínimos dos Bancos de Dados

Comunicar

Informar

Retificar

4. Jurisprudência

4.1 Supremo Tribunal Federal

4.2 Superior Tribunal de Justiça

4.3 Nordeste

4.4. Sudeste

4.5 Centro-Oeste

4.6 Norte

4.7 Sul

4.1 Supremo Tribunal Federal

Agravo regimental no agravo de instrumento. Danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Ausência de repercussão geral do tema. Precedentes. 1. Esta Corte, no exame do RE nº 602.136/RJ, entendeu pela ausência de repercussão geral do tema relativo à indenização por danos morais por inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. 2. Agravo regimental não provido.

(AI 762355 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-057 DIVULG 25-03-2011 PUBLIC 28-03-2011 EMENT VOL-02490-02 PP-00360)

4.2 Superior Tribunal de Justiça - Súmulas

É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros. (Súmula 404, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009)

4.2 Superior Tribunal de Justiça - Súmulas

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (Súmula 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

4.2 Superior Tribunal de Justiça - Súmulas

Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.
(Súmula 359, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 08/09/2008)

4.2 Superior Tribunal de Justiça - Acórdãos

“(...)o cerne da questão está em saber se o Sistema de Informação do Banco Central (Sisbacen) se equipara às instituições restritivas ao crédito, como o Serasa e o SPC, de modo que a abstenção de negativação junto àquele órgão também esteja abrangida no deferimento da liminar na ação revisional proposta na origem pela recorrida em desfavor do recorrente.

Inicialmente, observou a Min. Relatora que o Sisbacen, conforme consta de seu regulamento, divulgado pela Circular n. 3.232/2004 do Banco Central (Bacen), é um conjunto de recursos de tecnologia de informação interligados em rede utilizado pelo Bacen na condução de seus processos de trabalho. **A fim de possibilitar sua finalidade regulamentar, o Sisbacen desmembra-se em outros sistemas de informação ou cadastros de menor porte, entre os quais se destacam o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), o último de especial relevância para a solução da controvérsia em foco. Assinalou que a peculiaridade do banco de dados mantido pelo Bacen, que o faz diferir, em parte, dos demais bancos de dados, sejam públicos ou privados, é que aquele é alimentado tanto por informações positivas quanto negativas, o que o caracteriza como um sistema múltiplo, enquanto a maioria dos demais somente armazenam informações negativas. Desse modo, como um cadastro de negativação, o Sisbacen, no âmbito das instituições bancárias, por meio de seu SCR, age da mesma forma dos demais órgãos restritivos de crédito, como uma central de risco, cuja finalidade é avaliar o risco de crédito com vistas à idoneidade financeira dos consumidores, ou seja, avaliar a probabilidade de que o valor emprestado para consumidor de serviços bancários seja recebido de volta pelo banco mutuante. (...)Não há, portanto, justificativa para o descumprimento da liminar obstativa da inscrição do nome da recorrida no Sisbacen. Diante disso, a Turma negou provimento ao recurso. Precedente citado: REsp 527.618-RS, DJ 24/11/2003. **REsp 1.099.527-MG**, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/9/2010. (sem destaque no original)**

4.2 STJ - Acórdãos

SPC. SOLIDARIEDADE. DIVERSAS ENTIDADES.

A recorrente insurge-se contra o acórdão de TJ que entendeu que a câmara dos dirigentes lojistas do estado (CDL), embora integrante de sistema protetivo nacional, não possui o dever legal de notificar o devedor (art. 43, § 2º, do CDC). Alega que a CDL possui o dever de comunicar a abertura do cadastro e deve comprovar o recebimento da correspondência pelo consumidor, procedimento que sequer menciona que cumpriu, mormente porque não é devedora da empresa de telefonia responsável pela inscrição realizada em Brasília-DF. O Min. Relator esclareceu que a CDL de Porto Alegre faz parte de um sistema nacional que se utiliza das informações captadas em todo o país, das quais obtém proveito na facilitação e segurança das transações comerciais efetuadas por seus associados naquela capital. A Terceira Turma deste Superior Tribunal entendeu haver solidariedade entre as diversas entidades que compõem o cadastro nacional de serviço de proteção ao crédito. Também para a Quarta Turma, a comunicação do devedor é obrigatória em qualquer circunstância, salvo nos casos em que o devedor possui diversos outros apontamentos e não provou ter quitado o débito. Diante disso, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para reconhecer a legitimidade passiva da ré. Precedentes citados: REsp 974.212-RS, DJ 25/2/2008, e REsp 1.018.568-RS, DJ 23/6/2008. [REsp 793.926-RS](#), Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 23/9/2008.

4.2 STJ - Acórdãos

PRAZO

O credor é responsável pelo pedido de baixa da inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, contados da efetiva quitação do débito, sob pena de incorrer em negligência e consequente responsabilização por danos morais. Isso porque o credor tem o dever de manter os cadastros dos serviços de proteção ao crédito atualizados. Quanto ao prazo, a Min. Relatora definiu-o pela aplicação analógica do art. 43, § 3º, do CDC, segundo o qual o **consumidor**, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. O termo inicial para a contagem do prazo para baixa no registro deverá ser do efetivo pagamento da dívida. Assim, as quitantes realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. A Min. Relatora ressaltou a possibilidade de estipulação de outro prazo entre as partes, desde que não seja abusivo, especialmente por tratar-se de contratos de adesão. Precedentes citados: REsp 255.269-PR, DJ 16/4/2001; REsp 437.234-PB, DJ 29/9/2003; AgRg no Ag 1.094.459-SP, DJe 1º/6/2009, e AgRg no REsp 957.880-SP, DJe 14/3/2012. **REsp 1.149.998-RS**, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/8/2012.

4.2 STJ - Acórdãos

NOVAÇÃO

Trata-se de REsp em que a controvérsia diz respeito ao prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização por inscrição desabonadora em cadastro de crédito realizada por banco, sobretudo quando decorre de relação contratual. Inicialmente, ressaltou o Min. Relator, o defeito do serviço que resultou na negativação indevida do nome do cliente da instituição bancária ora recorrente não se confunde com o fato do serviço, que pressupõe um risco à segurança do **consumidor**, cujo prazo prescricional é definido no art. 27 do CDC. Assim, consignou que, no caso, o vínculo é contratual, tendo as partes, antes da inscrição indevida, pactuado novação, extinguindo a obrigação, justamente a de que dá conta o cadastramento desabonador. Registrou que a ilicitude do ato decorre do fato de ter sido celebrada novação, pois a instituição financeira recorrente não observou os deveres anexos à pactuação firmada e procedeu à negativação por débito que fora extinto pelo último contrato firmado pelas partes. Destarte, entendeu que, tendo em vista tratar-se de dano oriundo de inobservância de dever contratual, não é aplicável o prazo de prescrição previsto no art. 206, § 3º, V, do CC, mas sim o prazo de dez anos constante do art. 205 do mencionado diploma legal, visto que a hipótese não se amolda a nenhum dos prazos específicos indicados na lei substantiva civil. Diante desses fundamentos, entre outros, a Turma negou provimento ao recurso. **REsp 1.276.311-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/9/2011.**

4.2 STJ - Acórdãos

NOVAÇÃO

Trata-se de REsp em que a controvérsia diz respeito ao prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização por inscrição desabonadora em cadastro de crédito realizada por banco, sobretudo quando decorre de relação contratual. Inicialmente, ressaltou o Min. Relator, o defeito do serviço que resultou na negativação indevida do nome do cliente da instituição bancária ora recorrente não se confunde com o fato do serviço, que pressupõe um risco à segurança do **consumidor**, cujo prazo prescricional é definido no art. 27 do CDC. Assim, consignou que, no caso, o vínculo é contratual, tendo as partes, antes da inscrição indevida, pactuado novação, extinguindo a obrigação, justamente a de que dá conta o cadastramento desabonador. Registrou que a ilicitude do ato decorre do fato de ter sido celebrada novação, pois a instituição financeira recorrente não observou os deveres anexos à pactuação firmada e procedeu à negativação por débito que fora extinto pelo último contrato firmado pelas partes. Destarte, entendeu que, tendo em vista tratar-se de dano oriundo de inobservância de dever contratual, não é aplicável o prazo de prescrição previsto no art. 206, § 3º, V, do CC, mas sim o prazo de dez anos constante do art. 205 do mencionado diploma legal, visto que a hipótese não se amolda a nenhum dos prazos específicos indicados na lei substantiva civil. Diante desses fundamentos, entre outros, a Turma negou provimento ao recurso. **REsp 1.276.311-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/9/2011.**